

Lei N° 2.404/2.010

“Dispõe sobre a moradia temporária em terrenos vagos nos limites do município de Ouro Fino – MG e dá outras providências.”

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a moradia em barracas, choupanas, casebres ou qualquer outra espécie de moradia improvisada sem condições adequadas de saúde e higiene nos terrenos vagos, públicos ou particulares, dentro dos limites territoriais do Município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, qualquer que seja a finalidade, ainda que temporariamente e a título precário.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se condições adequadas de saúde e de higiene a disponibilidade e efetiva utilização dos serviços públicos regulares, tais como coleta de lixo doméstico, água potável, energia elétrica, rede de esgoto, instalações sanitárias e equipamentos adequados para a guarda, manuseio e preparo de alimentos devidamente instalados de acordo com as normas técnicas de engenharia, mediante a prévia autorização de uso e habitação, expedida pelo Setor de Fiscalização do Município.

Art. 2º - Caberá ao Setor de Fiscalização do Município, promover, com o apoio da Polícia Militar, a fiscalização periódica dos terrenos vagos, identificando aqueles que estiverem sendo ocupados irregularmente por moradias provisórias nos termos do artigo anterior e notificando o proprietário a quem nele estiver residindo.

Art. 3º - Constatada a ocupação de terrenos vagos para moradia precária sem as adequadas condições de saúde, higiene e em desacordo com esta Lei e demais disposições legais aplicáveis, ainda que notificar o proprietário do terreno a quem nele estiver residindo, determinando a desocupação imediata do local.

Art. 4º - A proibição contida nesta Lei não se aplica às áreas de lazer e turismo denominadas Camping, desde que devidamente regularizadas e autorizadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único – As áreas de lazer e turismo públicas ou particulares deverão conter instalações apropriadas de esgoto, água potável, energia elétrica, coletores de lixo e local apropriado para a guarda, manuseio e preparo de alimentos.

Art. 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar à Prefeitura Municipal verbalmente ou por escrito a ocupação irregular de terrenos vagos no âmbito do Município.

§ 1º - Recebida a denúncia, o Setor de Fiscalização do Município deverá promover a identificação e notificação do proprietário e de quem estiver residindo no imóvel e tomar as providências contidas no § 3º deste artigo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Expedido o auto de infração o terreno deverá ser desocupado no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sujeitando os infratores apontados pela Administração Pública, à multa de (02) duas Unidades Fiscal do Município, podendo esse valor ser duplicado em caso de desocupação forçada, mediante Mandado Judicial, ou em caso de reincidência.

§ 3º - A multa poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) se houver a desocupação voluntária no prazo estipulado no parágrafo anterior.

Art. 6º - A Vigilância Sanitária e os demais órgãos afetos auxiliarão na observância do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Para o fiel cumprimento desta Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições no Código Municipal de Posturas.

Art. 8º - Não se aplica o disposto nesta Lei às moradias temporárias de integrante de circos e parques que estiverem instalados no Município, desde que devidamente autorizados pela Administração Pública e observadas as condições de saúde e higiene e demais disposições dessa Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 30 de setembro de 2010.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal